

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, CHRISTIAN BARRETO SALCEDO DA MATTA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, nas audiências, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 06.11.2024.

PORTARIA SPGA Nº 4092, de 05 de novembro de 2024.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, HUDSON COLODETTI BEIRIZ, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Fundão, nas audiências, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 05.11.2024.

PORTARIA SPGA Nº 4093, de 05 de novembro de 2024.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCOS ANTÔNIO ROCHA PEREIRA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Viana, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no período de 11.11.2024 a 12.11.2024.

PORTARIA SPGA Nº 4094, de 05 de novembro de 2024.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça Cível de Serra, no dia 29.11.2024.

PORTARIA SPGA Nº 4095, de 05 de novembro de 2024.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, ROGER GUIMARÃES DE MELO BARRETO, para exercer também a função de 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no período de 06.11.2024 a 06.01.2025.

Vitória, 05 de novembro de 2024.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato MP nº 057/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 10.334.879/0001-61)

- Resumo -

Processo: 19.11.0018.0017329/2021-53

Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato MP nº 057/2021, por 12 (doze) meses.

Vigência: a partir de 22/11/2024.

Vitória, 04 de novembro de 2024.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato MP nº 011/2024, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e AZ TURISMO E VIAGENS LTDA (CNPJ nº 39.327.556/0001-22)

- Resumo -

Processo: 19.11.0061.0028707/2023-74

Objeto: Alteração das quantidades contratadas, na forma de um acréscimo de R\$ 8.197,69 (oito mil cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 24,87% do valor global do contrato, bem como a prorrogação da vigência do Contrato MP nº 011/2024, por 12 (doze) meses).

Vigência: a partir de 05/11/2024 (data de sua assinatura).

Vitória, 04 de novembro de 2024.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - COPJ

RESOLUÇÃO COPJ Nº 15, de 05 de novembro de 2024.

Alteração da composição da Comissão Revisora da Resolução COPJ nº 09, de 09 de julho de 2018.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 20ª sessão, realizada ordinariamente no dia 04 de novembro de 2024, por unanimidade, e

Considerando o pedido de desligamento requerido pelo Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do MPES, Amir Magalhães Campos, da Comissão Revisora da Resolução COPJ nº 09, de 09 de julho de 2018, constante do Processo Sei! nº 19.11.0053.0039050/2024-96,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução COPJ nº 07, de 17 de junho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º Homologar a indicação dos nomes dos Procuradores de Justiça **Fábio Vello Corrêa, Andréa Maria da Silva Rocha, Maria de Fátima Cabral de Sá, Gustavo Modenesi Martins da Cunha, Antônio Fernando Albuquerque Ribeiro, Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet, Emmanoel Arcanjo de Souza Gagno e Cezar Augusto Ramaldes da Cunha Santos** e, em apoio aos trabalhos, dos **Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral do MPES Andréia Bucker do Nascimento Cardoso e Fernando Henrique Campos Ramos**, para recomposição da Comissão Revisora da Resolução COPJ nº 09, de 9 de julho de 2018.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 05 de novembro de 2024.

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
PRESIDENTE DO COPJ

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 2023.0000.2932-65

13ª Promotoria de Justiça Cível de Serra/ES

Pessoas cientificadas: a quem possa interessar

Decisão: A 13ª Promotoria de Justiça Cível de Serra/ES vem, respeitosamente, através de sua titular ao final subscrita, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 e artigo 24 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, promover o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1) DOS FATOS

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da Vereadora Raphaela Moraes, noticiando a construção de uma calçada pela Prefeitura de Serra, supostamente irregular porque estava sendo construída em frente a um terreno, sem nenhuma edificação.

A Vereadora questiona os critérios de prioridade adotados pela municipalidade em razão do fato de que a Serra **possui diversos bairros vulneráveis e a referida calçada estava sendo construída em Colina de Laranjeiras, que é um bairro nobre cujos moradores podem arcar com os custos das calçadas. Aduz, ainda, que a região não é dotada de equipamentos públicos e não se enquadra nos requisitos da Lei Municipal nº 5072/2019.**

É o relatório.

2) DO MÉRITO

No âmbito de sua atuação, esta 13ª Promotoria de Justiça empreendeu uma série de diligências com vistas à apuração de possíveis irregularidades e beneficiamentos nas construções das calçadas cidadãs no Município de Serra.

Vale destacar que a acessibilidade não era objeto das denúncias, mas sim um suposto beneficiamento de bairros de população com maior poder aquisitivo em detrimento de bairros periféricos.

Após diversas diligências empreendidas, solicitando-se ao Município informações sobre a lei que regimenta a construção e as últimas obras de calçada cidadãs ocorridas, foi solicitado apoio técnico junto ao CADP para esclarecer se havia indícios de irregularidades nas escolhas das áreas beneficiadas pelas obras.

O CADP, então, elaborou o parecer que concluiu o seguinte:

Assim, leitura do artigo 45 do Código de Obras do Município de Serra, é possível aferir que a partir da redação dada pela **Lei Municipal nº 5.235, de 26 de outubro de 2020**, a responsabilidade de construir e adequar as calçadas é da Prefeitura de Serra, ressalvado o direito dos responsáveis por imóveis de executarem as obras e adequações necessárias. **Desta forma, diante das legislações apresentadas no presente procedimento, salvo melhor juízo, não se vislumbra ilegalidade quanto às construções das calçadas, mas sim o cumprimento do que rege o Código de Obras. Ainda, a Prefeitura, em seus atos administrativos, possui o poder discricionário, com a observância do interesse público, para realizar um juízo de conveniência e oportunidade dos locais a serem construídos.**

[....]

Finalmente, tomando como base toda a análise desenvolvida por meio de legislações, doutrina e com a documentação correlata anexa, **afirmamos pela inexistência de atos irregulares por parte da Prefeitura Municipal de Serra quanto às construções das calçadas cidadãs, no que se refere ao aspecto jurídico**, sendo necessária uma análise técnica por profissionais específicos sobre as demandas que envolvem a área de engenharia. Ainda, além das legislações locais referentes às construções das calçadas, existem outras normas federais que objetivam garantir o acesso adequado para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, demonstrando inclusive a necessidade de obras nesse sentido.

Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, não foram observadas dissonâncias entre as previsões legais e as obras realizadas pelo Município, no que tange às calçadas cidadãs.

Portanto, como se vê, inexistente fundamento a continuidade de tramitação do Inquérito Civil MPES nº 2023.0000.2932-65, uma vez que o CADP não averiguou irregularidades jurídicas nas construções das calçadas cidadãs, opção que não promover o seu arquivamento.

3) CONCLUSÃO

Desse modo, ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL nº 2023.0000.2932-65**, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 24, I, da Resolução nº 006/2014 do E. Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, uma vez que o CADP apresentou parecer técnico concluindo pela inexistência de irregularidades e dissonâncias jurídicas nas construções de calçada cidadã pelo Município de Serra.

Dê-se ciência aos legítimos interessados, na forma do § 4º do art. 24 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Comuniquem-se os representantes e representados.

Representantes: Vereadora Raphaela Moraes.

Representado: Secretaria de Obra do Município de Serra

Em ato contínuo, remetam-se os autos ao respeitável Conselho Superior do Ministério Público requerendo que, desde logo, seja **HOMOLOGADA** a presente decisão de arquivamento.

Serra/ES, 25 de outubro de 2024.